



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0354/2024

“Reconhece o Município de Anitápolis como Capital Catarinense da Revolução de 1930.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 0354/2024, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, que tem por objetivo denominar o Município de Anitápolis como a Capital Catarinense da Revolução de 1930.

Na Justificação o Autor argumenta que o projeto visa resgatar e promover a história e a cultura local, destacando que:

A Revolução de 1930 foi um marco na história do Brasil, marcando o fim da República Velha e o início da Era Vargas. Anitápolis, município de Santa Catarina, tem uma rica história e um papel significativo na Revolução de 1930, com o combate da Serra da Garganta.

[...]

O Combate da Serra da Garganta em Anitápolis, foi um dos momentos mais tensos e importantes da revolução de 1930, trata-se do encontro sangrento dos revolucionários vindos do Rio Grande do Sul (aliancistas) com o efetivo da então Força Pública do Estado de Santa Catarina (do lado dos legalistas), na antiga estrada Tubarão-Florianópolis, no município de Anitápolis.



[...]

Desta forma, tornar Anitápolis conhecida nacionalmente como a “Capital Catarinense da Revolução de 1930”, podemos preservar e promover a rica história catarinense em nível nacional, ao mesmo tempo em que impulsionamos o turismo e a economia local. Este projeto é uma oportunidade para Anitápolis se destacar como um centro cultural e histórico de Santa Catarina e do Brasil.

O Projeto de Lei em pauta foi lido na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o arts. 72, I e 144, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que tange à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (arts. 50, § 2º, e 71 da CE), bem como a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que rege a espécie em tela, vez que preenche todos os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, quais sejam: Certidão Negativa de que inexistente Município Catarinense com a denominação de “Capital Catarinense da Revolução de 1930”, expedida pela Coordenadoria de Documentação desta Assembleia Legislativa e os dados apresentados na justificção do Autor, demonstrando de forma clara a



condição para a obtenção do título, em conformidade, portanto, com os arts. 4º, § 1º, e 5º, parágrafo único, da Lei de regência.

Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº0354/2024**, tal como determinada pela 1º Secretária da Mesa no despacho inicial.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator